



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CARLOS CARDINAL)

ASSUNTO:

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PL. 146/91 Art. 24, II  
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/90  
as Comissões:

TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54, RI)



TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E

AO ARQUIVO

em 18 de MARÇO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 146 DE 19 91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 146, DE 1991

(DO SR. CARLOS CARDINAL)



Dã nova redação ao parágrafo 1º do artigo 449 da Consoli  
dação das Leis do Trabalho.

**VIDE CAPA**

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);  
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART.  
24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)  
Trabalho, de Admin. e Servico Publico

*[Assinatura]*  
Presidente

Em 26 / 02 / 91.

PROJETO DE LEI Nº 146 / 91.

*parágrafo*  
"Dá nova redação ao § 1º do art.  
449, da Consolidação das Leis  
do Trabalho".

Do Deputado Carlos Cardinal

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do art. 449, da  
Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo De  
creto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943, passa a  
viger com a seguinte redação:

"Art. 449 - .....



§ 1º - Na falência e na concordata, constituirão crédito privilegiado as contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a totalidade dos salários e demais vantagens pecuniárias devidos aos empregados e um terço das indenizações a que tiverem direito, e crédito quirografários os restantes dois terços.

....."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em conformidade com o preceitua



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do no § 1º do art. 449, da Consolidação das Leis do Trabalho, na falência e na concordata, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado e um terço das indenizações a que tiver direito, e crédito quirografário os restantes dois terços.

Pois bem, o objetivo desta proposição é alvitrar nova redação para o questionado dispositivo, incluindo como crédito privilegiado, nos casos de falência ou concordata, as contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Trata-se de importante proteção aos direitos dos empregados que, esperamos, merecerá acolhimento.

Sala das Sessões, aos 26 de Fevereiro  
de 1991

  
DEPUTADO CARLOS CARDINAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943**

**Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**

**TÍTULO IV**

**DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 449.** Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

**§ 1.º** Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

PROPOSICAO : PL. 0146 / 91  
AUTOR : CARLOS CARDINAL - PDT/RS

DATA APRES.: 26/02/91  
\*\* (Art. 24, II RI) \*\*

Da nova redacao ao paragrafo primeiro do art. 449, da Consolidacao das  
Leis do Trabalho.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)  
Trabalho, Administracao e Servico Publico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 146/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 / 05 / 91 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1991.

  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 146/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-  
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,  
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura  
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para  
apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cin-  
co sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao  
projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 146/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen-  
to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I,  
da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura  
- e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para  
apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cin-  
co sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao  
projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana  
Secretário